



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA</b> .....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Fundos .....	5
Autarquias .....	8
Fundações.....	17
Empresas Estatais .....	18
Poder Judiciário.....	19
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	19
Agronômica .....	19
Balneário Piçarras .....	21
Blumenau .....	21
Braço do Norte .....	22
Chapadão do Lageado .....	22
Chapecó .....	22
Criciúma .....	23
Cunha Porã .....	23
Curitibanos .....	24
Gaspar.....	24
Imaruí .....	24
Iratí.....	24
Itá.....	25
Jaraguá do Sul .....	26
Joinville.....	26
Lages.....	33
Marema .....	33
Navegantes .....	34
Ouro.....	34
Palhoça.....	35
Rio do Sul.....	35
São José.....	36

Videira .....	36
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>36</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>37</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA.....</b>	<b>38</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

##### Administração Direta

1. Processo n.: REC-14/00277938
2. Assunto: Recurso de Reexame de Conselheiro contra a Decisão exarada no Processo n. REC-13/00028286 - Recurso de Reexame contra a Decisão prolatada no Processo n. APE-05/00657939 - Auditoria sobre atos de pessoal (Admissão de servidores concursados)
3. Interessado(a): Julio César Garcia
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
5. Unidade Técnica: COG (DRR)
6. Decisão n.: 3743/2014  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame de Conselheiro interposto, nos termos do art. 81 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, contra a Decisão n. 4676/2013, exarada na Sessão Ordinária de 20/11/2013, nos autos do Processo n. REC-13/00028286, interposto em face da Decisão n. 4218/2012, prolatada nos autos do Processo n. APE-05/00657939, e, no mérito, dar-lhe provimento para:
  - 6.1.1. reformar o item 6.1.1 da Decisão n. 4676/2013 para ordenar o registro do ato de admissão, em caráter efetivo, no cargo de delegado de polícia, do servidor Rodrigo Pires Green, incluindo-o no item 6.2.6 da Decisão n. 4218/2012;
  - 6.1.2. reformar a redação do item 6.3 da Decisão n. 4218/2012, em que deverá constar a denegação do registro do ato de admissão de 1 (um) servidor da SSP e não 4 (quatro) servidores;
  - 6.1.3. cancelar o item 6.3.3 da Decisão n. 4218/2012.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Rodrigo Pires Green e à Secretaria de Estado da Segurança Pública.
7. Ata n.: 51/2014
8. Data da Sessão: 20/08/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
  - 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior

(Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA 10/00754100

2. Assunto: Auditoria de regularidade para verificação das prestações de contas de transferência de recursos sob a forma de auxílios, contribuições e subvenções sociais, envolvendo repasses por meio de convênios, contratos, entre outros, compreendendo o exercício de 2009 e eventualidades de 2008 e 2010

3. Responsável: Marta Regina Goss, Renato Nunes de Oliveira, Osvaldo Uncini e Antônio Coelho Lopes Júnior

Procuradores constituídos nos autos: Marconi Tadeu Branco Ramos e outros

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Lages

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0695/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Lages para verificação das prestações de contas de transferência de recursos sob a forma de auxílios, contribuições e subvenções sociais, envolvendo repasses por meio de convênios, contratos, entre outros, compreendendo o exercício de 2009 e eventualidades de 2008 e 2010.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 219 a 221, 223, 228 a 230 e 338 dos presentes autos;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Lages, envolvendo a verificação da regularidade das prestações de contas de recursos repassados por meio de auxílios, contribuições e subvenções sociais, repasses por meio de convênios, contratos, entre outros, compreendendo o exercício de 2009 e eventualidades de 2008 e 2010.

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir elencados, conforme previsto art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. às Sra. MARTA REGINA GOSS - ex-Prefeita Municipal de Bocaina do Sul, CPF n. 776.650829-04, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela omissão no dever de aplicar os recursos recebidos enquanto não utilizados na consecução do objeto do convênio firmado (n. 12.339/2009-0), contrariando o que determinam a cláusula quarta do referido convênio, o Decreto (estadual) n. 307/2003, art. 16, §2º, II, e a Lei (federal) n. 8.666/93, art. 116, §§ 4º e 5º (no item 2.1.1 do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 00231/2013);

6.2.2. ao Sr. RENATO NUNES DE OLIVEIRA - ex-Prefeito Municipal de Lages, CPF n. 021.168.989-00, a multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), em razão da omissão no dever de aplicar os recursos recebidos enquanto não utilizados na consecução do objeto do convênio firmado (n. 6.272/2009-3), contrariando o que determinam a cláusula quarta do referido convênio, o Decreto

(estadual) n. 307/2003, art. 16, §2º, II, e a Lei (federal) n. 8.666/93, art. 116, §§ 4º e 5º (item 2.1.2 do Relatório DCE n. 00231/2013);

6.2.3. ao Sr. OSVALDO UNCINI - ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Lages, CPF n. 194.567.279-04, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em virtude da omissão no dever de acompanhar, supervisionar, coordenar e fiscalizar o correto cumprimento dos Convênios ns. 6.272/2009-3, 12.339/2009-0 e 13.973/2009-4, conforme previsto na cláusula sexta, item IV, dos referidos convênios, bem como da omissão ao analisar as prestações de contas de recursos antecipados a qualquer título, anexando ao processo a análise da unidade de controle interno acerca da prestação de contas, com as irregularidades evidenciadas, nos termos do que estabelece o Decreto (estadual) n. 2056/2009, art. 7º, inciso VII (itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.2 do Relatório (de Auditoria) DCE/Insp.2/Div.5 n. 1195/2010);

6.2.4. ao Sr. ANTÔNIO COELHO LOPES JÚNIOR - ex-Prefeito Municipal de Capão Alto, CPF n. 560.070.869-68, as seguintes multas:

6.2.4.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da utilização de edital de licitação inconsistente, não evidenciando isonomia na concorrência, restringindo os participantes e não detalhando com precisão todos os serviços a serem prestados, caracterizando grave infração aos arts. 3º, §1º, I, 6º, IX, e 46 da Lei (federal) n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 3.3 do Relatório DCE);

6.2.4.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela utilização de modalidade de licitação diversa ao que determinam as Leis (federadas) ns. 8.666/93, art. 23, e 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único (item 3.3 do Relatório DCE).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Suenon Rosa Lisboa, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Lages.

7. Ata n.: 51/2014

8. Data da Sessão: 20/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00305512

2. Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Adilson Alves

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3571/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de transferência para reserva remunerada, com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no IV do § 1º e II do art. 50, I do art. 100, I do art. 103, e Caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Adilson Alves, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Coronel, nível 1/1/1/1, matrícula n. 908974-8, CPF n. 290.139.849-91, consubstanciado na Portaria n. 1122/PMSC, de 09/01/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00418040

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Sérgio Luiz Thiesen

3. Responsável: Márcio de Sousa Rosa

4. Unidade Gestora: Procuradoria-geral junto ao TCE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3576/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra de transição), com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005, c/c os arts. 67 e 72 da LC n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Sérgio Luiz Thiesen, servidor da Procuradoria-geral junto ao TCE, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, nível 16, referência I, matrícula n. 0128796-8, CPF n. 296.533.049-68, consubstanciado na Portaria PGTC n. 030/2012, de 1º/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Procuradoria-geral junto ao TCE.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00563246

2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Jorge Piazzoli

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3606/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e

caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, do militar Jorge Piazzoli, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 2º Sargento, matrícula n. 912414-4, CPF n. 557.721.619-20, consubstanciado na Portaria n. 894/PMSC, de 28/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00567233

2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Edilio Dalagnol

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3609/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III, do §1º e inciso II, do art. 50, inciso I, do art. 100, inciso I, do art. 103, caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Edilio Dalagnol, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, matrícula n. 911389-4, CPF n. 423.795.129-49, consubstanciado na Portaria n. 864/PMSC, de 17/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00604538

2. Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Deloír Ilíbio

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3611/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Dec. Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Deloio Ilíbio, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 912403-9, CPF n. 048.641.358-60, consubstanciado na Portaria n. 1112/PMSC, de 26/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00609092

2. Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de José Roberto Soares

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3612/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar José Roberto Soares, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula n. 911965-5, CPF n. 739.780.279-68, consubstanciado na Portaria n. 726/PMSC, de 05/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00192606

2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de José Valério de Britto

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3561/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto-lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição do Estado e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no IV do § 1º e II do art. 50, I do art. 100, I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218/1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do militar José Valério de Britto, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 910305-8, CPF n. 529.597.599-15, consubstanciado na Portaria n. 002/PMSC, de 04/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

#### EDITAL DE DILIGÊNCIA N. 166/2014

Processo n. REP-13/00799282

Assunto: Representação – Irregularidades em dispensa de licitação para reforma geral de unidades escolares- EEB Nereu Ramos e EEB Dom Jaime de Barros Câmara

Interessado: **Fabiana Martins - CPF 016.662.989-80**

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis

De ordem do Senhor Relator, estamos efetuando a **DILIGÊNCIA**, com fulcro no art. 36, §1º, letra "a" da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 45, §1º, letra "a" e art. 97 da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e art. 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno, da Sra. **Fabiana Martins - CPF 016.662.989-80**, com último endereço à Rua Nilo de Oliveira, nº 02 - Centro - CEP 88200-000 - Tijucas/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH322706646BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 7.554/2014 com a informação "Mudou-se", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, apresente a documentação solicitada constantes do Despacho GAC/HJN - 054/2014, em face de:

[...] 2. ... conforme disposição contida no art. 124, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, indique e comprove o número de sua carteira de identidade, na forma exigida pelo art. 2º, inciso I, alínea "c", da Resolução nº TC-07/02, que regulamenta a interposição de representação com base na Lei nº 8.666/93, junto a este Tribunal de Contas.[...]

O não atendimento desta **diligência** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 01 de setembro de 2014

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

### EDITAL DE CITAÇÃO N. 167/2014

Processo n. REP-10/00791219

Assunto: Tomada de Contas Especial - Supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 027/2009

Interessado: **Christiano Lopes de Oliveira - CPF 023.339.759-03**

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

Pelo presente, fica **CITADO**, na forma do art. 12, § 1º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Christiano Lopes de Oliveira - CPF 023.339.759-03**, com último endereço à Rua Ernani Cotrin, 1008, Apto 301 – Centro – CEP 88780-000- Ibituba/SC, á vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N.JH322715268BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 12.328/2014, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", a **tomar conhecimento da decisão exarada**, como segue:

Decisão n.: 2508/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista em vista o prejuízo, no valor de R\$ 190.077,54, já pagos, causado ao erário pelos Responsáveis adiante listados devido à execução de projeto sem seguir as normas e diretrizes do DEINFRA e que não serve ao fim que se destina, conforme alerta do Relatório de Instrução Despacho n. 58/201.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. CHRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA - ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, CPF n. 023.339.759-03, e MARCOS BAIÃO PEREIRA - Gerente de Infraestrutura daquela Secretaria de Estado à época da execução do projeto em tela, CPF n. 632.377.509-30, e da empresa SINALIZA SOLUÇÕES VIÁRIAS, CNPJ n. 02.446.713/0001-09, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.3. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca da execução de projeto sem seguir as normas e diretrizes do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA - e que não serve ao fim que se destina, no valor de R\$ 190.077,54 (cento e noventa mil e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), contrário ao previsto no art. 12, II, da Lei n. 8.666/93; irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

[...] 6.5. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, à Representante, ao Departamento Estadual de

Infraestrutura - DEINFRA - e ao Governo do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 41/2014

8. Data da Sessão: 09/07/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 01 de setembro de 2014

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

## Fundos

1. Processo n.: TCE-09/00561246

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 29, de 31/01/2006, no valor de R\$ 80.000,00, a Luiz Fernando Hering Coelho

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Luís Fernando Hering Coelho

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0699/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 29, de 31/01/2006, no valor de R\$ 80.000,00, a Luiz Fernando Hering Coelho pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL;

Considerando que o Sr. Luís Fernando Hering Coelho foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 557 e 558 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de recursos transferidos em 13/02/2006 ao Sr. Luís Fernando Hering Coelho, pelo FUNCULTURAL, através da Nota de Subempenho n. 29, de 31/01/2006 (Global n. 27), P/A 5510, elemento 33903699, fonte 0269, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo como objeto a realização do projeto intitulado Turnê Nacional – Cravo da Terra, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Condenar o Sr. Luís Fernando Hering Coelho, CPF n. 758.478.179-91, ao pagamento dos débitos a seguir especificados, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar perante o Tribunal de Contas o recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos de juros

legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador dos débitos, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.2.1. R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em face da realização de despesa irregular com captação de recursos, em data de 20/02/2006, em desacordo com os arts. 37, caput, da Constituição Federal, 16, caput, da Constituição Estadual e 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 523/2013);

6.2.2. R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), em razão da comprovação de despesa com documentos inidôneos (Notas Fiscais ns. 0001, emitida em 1º/03/2006, no valor de R\$ 750,00, e 0002, emitida em 02/04/2006, no valor de R\$ 700,00), em afronta ao disposto nos arts. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 e 49 e 52, III, da Resolução n. TC-16/94 (item 2.2 do Relatório DCE).

6.3. Declarar o Sr. Luís Fernando Hering Coelho, já qualificado, impedido de receber novos recursos do erário, nos termos dos arts. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013, 61 do Decreto n. 1.309/2012 e 1º, § 2º, I, "b" da Instrução Normativa n. TC-14/2012, desde que recolhido o débito, caso contrário permanecerá o impedimento até a restituição do valor do débito imputado.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte - SOL, gestora do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL.

7. Ata n.: 51/2014

8. Data da Sessão: 20/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-11/00312703

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 70, de 10/02/2006, no valor de R\$ 30.000,00, e 160, de 15/03/2006, no valor de R\$ 36.422,00, à Sra. Beatriz Rosa Bona, para o Projeto Engrenagem

3. Responsáveis: Beatriz Rosa Bona e Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0700/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente à prestação de contas de recursos antecipados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, através das Notas de Subempenho ns. 70, de 10/02/2006, no valor de R\$ 30.000,00, e 160, de 15/03/2006, no valor de R\$ 36.422,00, à Sra. Beatriz Rosa Bona, para o Projeto Engrenagem;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 313 a 315 e 321 a 324 dos presentes autos; Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de recursos transferidos pelo FUNCULTURAL à Sra. Beatriz Rosa Bona, através das Notas de Subempenho ns. 70, de 10/02/2006 (Global n. 28), no valor de R\$ 30.000,00, P/A 5628, elemento 33903699, fonte 0269, e 160, de 15/03/2006 (Global n. 28), no valor de R\$ 36.422,00, P/A 5628, elemento 33903699, fonte 0269, com vistas à realização do projeto denominado "Engrenagem", de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Condenar a Sra. BEATRIZ ROSA BONA - responsável pela aplicação dos recursos acima citados, CPF n. 382.229.149-87, ao pagamento do débito de R\$ 4.520,00 (quatro mil, quinhentos e vinte reais), em razão da realização de despesa irregular com captação de recursos, contrariando o que estipula o art. 31, §1º, do Decreto (estadual) n. 3.115/05 e o princípio da legalidade, expresso nos arts. 37, caput, da Constituição Federal/88 e 16, caput, da Constituição Estadual/89, bem como o disposto no art. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 (item 2.1.2 do Relatório de Instrução Complementar DCE/Insp.1/Div.2 n. 152/2014), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (02/03/2006 - f. 232), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.3. Aplicar aos Responsáveis a seguir especificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas adiante discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. à Sra. BEATRIZ ROSA BONA - já qualificada, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), por não apresentar a documentação na forma regulamentar e por não adotar as cautelas necessárias para adequada comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 52, II e III, e 60 da Resolução n. TC-16/94 c/c o 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 (item 2.1.1 do Relatório DCE);

6.3.1.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), pela não prestação de contas no prazo regulamentar, configurando inobservância ao que dispõem a Cláusula Oitava, inciso I, do Contrato n. 1367/2006-6, celebrado entre a Proponente e a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, e o art. 23 do Decreto (estadual) n. 307/03 (item 2.1.5 do Relatório DCE4);

6.3.1.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais, em face da ausência da declaração ou carimbo atestando o recebimento do material ou serviço, conforme exigência dos arts. 44, VII, da Resolução TC-16/94 e 24, XI, do Decreto (estadual) 307/03 (item 2.1.7 do Relatório DCE).

6.3.2. ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, CPF n. 341.808.509-15, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento do prazo máximo regulamentar para a adoção de providências administrativas para a cobrança da prestação de contas e para a instauração da tomada de contas especial, contrariando o que determinam os arts. 4º, inciso I, e 5º do Decreto (estadual) n. 442/03, vigentes à época, 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 142 da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 (item 2.2.1 do Relatório DCE n. 152/2014).

6.4. Comunicar ao Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção de Santa Catarina, a conduta com possível violação ao art. 30 c/c o art. 34, I, da Lei (federal) n. 8.906/94, da procuradora constituída nos autos, com remessa de cópia do Relatório DCE de fs. 386-405 e dos documentos de fs. 314, 318, 338-340, 367-374, para conhecimento dos fatos apurados por

este Tribunal de Contas e tomada de providências que julgarem pertinentes (item 2.3 do Relatório DCE).

6.5. Declarar a Sra. Beatriz Rosa Bona, CPF n. 382.229.149-87, impedida de receber novos recursos do erário, nos termos dos arts. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013, 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 e 1º, §2º, I, "b" da Instrução Normativa n. TC-14/2012, desde que recolhido o débito, caso contrário permanecerá o impedimento até a restituição do valor do débito imputado.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução Complementar DCE/Insp.1/Div.2 n. 152/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, gestora do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL.

7. Ata n.: 51/2014

8. Data da Sessão: 20/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR-08/00323386

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, através das Notas de Subempenho ns. 28, de 31/01/2006, no valor R\$ 7.578,38, e 277, de 18/07/2007, no valor de R\$ 8.661,62, à Federação Catarinense de Tênis de Mesa, localizada em Porto União

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Vilmar Schindler

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0698/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, através das Notas de Subempenho ns. 28, de 31/01/2006, no valor R\$ 7.578,38, e 277, de 18/07/2007, no valor de R\$ 8.661,62, à Federação Catarinense de Tênis de Mesa, localizada em Porto União, pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 205, 206 e 208 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE à Federação Catarinense de Tênis de Mesa, localizada em Porto União, através das Notas de Subempenho ns. 28, de 31/01/2006 (Global n. 25), P/A 4218, elemento 33504301, fonte 0269, no valor de R\$ 7.578,38, e 277, de 18/07/2007 (Global n. 276), P/A 4220, elemento 33504301, fonte 0669, no valor de R\$ 8.661,62.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma na lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o

encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3. ao Sr. VILMAR SCHINDLER - Presidente da Federação Catarinense de Tênis de Mesa, de Porto União em 2006 e 2007, CPF n. 352.671.789-34, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da ausência de comprovação de aplicação da contrapartida, da ordem de R\$ 1.620,34, em afronta ao disposto no art. 21 do Decreto (estadual) n. 3.115/05, vigente à época da concessão dos recursos (item 2.1.2 do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 0343/2013);

6.4. ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, CPF n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

6.4.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do repasse do recurso fora do prazo regulamentar e após a concretização do projeto, com grave infração à norma regulamentar prevista no Decreto (estadual) n. 3.115/05, art. 21, §5º, com as alterações promovidas pelo Decreto (estadual) n. 3.665/2005, vigente à época (item 2.2.1 do Relatório DCE);

6.4.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude da ausência de parecer do Conselho Estadual de Desportos, em dissonância com os arts. 11, II, e 20 do Decreto (estadual) n. 3.115/05 (item 2.2.2 do Relatório DCE);

6.4.3. R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à ausência de celebração de Contrato ou outro termo de ajuste, em desacordo com o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 116 da Lei (federal) n. 8.666/93 e 16, §3º, do Decreto (estadual) n. 3.115/05 (item 2.2.3 do Relatório DCE).

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Federação Catarinense de Tênis de Mesa, localizada em Porto União, e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte/FUNDESPORTE.

7. Ata n.: 51/2014

8. Data da Sessão: 20/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-10/00395291

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra a decisão exarada no processo n. APC-07/00503099 - Auditoria de Prestação de Contas de Recursos Antecipados referentes a 07 NE e NSE do exercício de 2005 e 12 NE e NSE do exercício de 2006

3. Interessado: Lúcio José Botelho

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Saúde - FES

5. Unidade Técnica: COG (DRR)

6. Acórdão n.: 0691/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a o Acórdão n. 0288/2010, exarado na Sessão Ordinária de 12/05/2010 nos autos do Processo n. APC-07/00503099, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar o item 6.8, bem como o item 6.9 e as suas respectivas multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aplicadas ao responsável, Sr. Lúcio José Botelho, constantes dos itens 6.9.1 e 6.9.2 da deliberação recorrida;

6.1.2. modificar o item 6.2 da deliberação recorrida acrescentando subitem 6.2.18 com a seguinte redação:

"6.2.18. Nota de Subempenho n. 15879, pago em 26/09/2005, P/A 5426, item 33204199, fonte 100, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais), repassados à Universidade Federal de Santa Catarina."

6.1.3. ratificar os demais termos da decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 225/2012, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo Estadual de Saúde.

7. Ata n.: 51/2014

8. Data da Sessão: 20/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Autarquias

1. Processo n.: APE-12/00019420

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosani Regina Birolli Belém

3. Interessado(a): Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Mafra

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3567/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), com fundamento no art. 3º, I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Rosani Regina Birolli Belém, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Mafra, ocupante do cargo de Consultor Educacional, nível 10/C, matrícula n. 153495-5-01, CPF n. 404.535.539-15, consubstanciado na Portaria n. 1215/IPREV, de 08/06/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00072828

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Pedro Jacob Steffens

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Segurança Pública  
Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3568/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria especial em razão de atividade de risco, concedida com fundamento no art. 40, § 4º, II da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Pedro Jacob Steffens, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, nível 11, classe VIII, matrícula n. 162054-1-01, CPF n. 343.759.379-04, consubstanciado na Portaria n. 1536/IPREV, de 18/07/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00355536

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Carlos Roberto Pereira

3. Interessado(a): Secretaria de Estado de Segurança Pública  
Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3573/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria especial em razão de atividade de risco, com fundamento no art. 40, §4º, II da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Carlos Roberto Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Entrância Especial, nível 07, classe IV, matrícula n. 167699-7-01, CPF n. 415.004.749-91, consubstanciado na Portaria n. 2739/IPREV, de 12/12/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



JULIO GARCIA  
 Presidente  
 CESAR FILOMENO FONTES  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00458884
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Jair Coelho Souza
3. Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3587/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Jair Coelho Souza, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/03/G, matrícula n. 119360-0-01, CPF n. 194.542.289-00, consubstanciado na Portaria n. 2569/IPREV, de 30/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00470825
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Sueli Pamplona Boehme
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação  
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3588/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - Professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19/12/2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Maria Sueli Pamplona Boehme, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/11/G, matrícula n. 156335-1-01, CPF n. 489.149.089-68, consubstanciado na Portaria n. 2532/IPREV, de 29/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00482165
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Tarsso Luiz Rhoden
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação  
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3590/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19/12/2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Tarsso Luiz Rhoden, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/03/G, matrícula n. 144237-6-01, CPF n. 294.890.249-53, consubstanciado na Portaria n. 2366/IPREV, de 18/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00496620
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Vilma Petry
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação  
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3591/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - Professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19/12/2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 12/2000, de Vilma Petry, servidora, da

Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/E, matrícula n. 146334-9-01, CPF n. 184.995.469-00, consubstanciado na Portaria n. 2563/IPREV, de 30/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00499564

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Alaide Glevinski Kluczkovski

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3592/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - Professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19/12/2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/00, de 15/12/2000, de Alaide Glevinski Kluczkovski, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/G, matrícula n. 179181-8-01, CPF n. 506.073.169-34, consubstanciado na Portaria n. 2600/IPREV, de 31/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00499998

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Daisy Weingartner Machado

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3593/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - Professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Daisy Weingartner Machado, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/G, matrícula n. 162272-2-01, CPF n. 563.580.409-87, consubstanciado na Portaria n. 2494/IPREV, de 26/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00520431

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Osni Will

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3596/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de 19/12/2003, c/c o art. 6º-A da referida Emenda, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Osni Will, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/07/C, matrícula n. 168671-2-05, CPF n. 379.394.759-91, consubstanciado na Portaria n. 1705/IPREV, de 20/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 1705/IPREV, de 20/08/2012, fazendo constar o correto embasamento do ato aposentatório, qual seja, "art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 6º-A da referida Emenda, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012", na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 HERNEUS DE NADAL  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00522647  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Salésio Giacomozzi  
 3. Responsável: Adriano Zanotto  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 3640/2014  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria especial em razão de atividade de risco, concedida com fundamento no art. 1º da LC n. 335, de 02/03/2006, com nova redação dada pelo art. 2º da LC n. 343, de 18/03/2006, publicada no DOE de 20/03/2006, c/c o art. 2º do Decreto n. 4.810, de 25/10/2006, e art. 98 da Lei Complementar n. 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'B', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Salésio Giacomozzi, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, nível n. 17/11/III, matrícula n. 140086-0-01, CPF n. 218.101.179-68, consubstanciado na Portaria n. 2608/IPREV, de 1º/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 7. Ata n.: 49/2014  
 8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00523376  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Terezinha Schulz Scheidt  
 3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação  
 Responsável: Adriano Zanotto  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 3598/2014  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Terezinha Schulz Scheidt, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-E, matrícula n. 180881-8-01, CPF n.

417.153.819-04, consubstanciado na Portaria n. 2595/IPREV, de 31/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 7. Ata n.: 49/2014  
 8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 HERNEUS DE NADAL  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00537679  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Silvana Ferreira dos Santos  
 3. Responsável: Adriano Zanotto  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 3601/2014  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Silvana Ferreira dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 194809-1-01, CPF n. 489.469.749-15, consubstanciado na Portaria n. 2632/IPREV, de 06/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 7. Ata n.: 49/2014  
 8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 HERNEUS DE NADAL  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00549170  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Izabel de Oliveira Knabben  
 3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação  
 Responsável: Adriano Zanotto  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 3603/2014  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Izabel de Oliveira Knabben, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/G, matrícula n. 1646265-02, CPF n. 480.973.739-04, consubstanciado na Portaria n. 2635/IPREV, de 06/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00555065

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maristela Mazzucco Fabro

3. Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3604/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maristela Mazzucco Fabro, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 171043-5-01, CPF n. 432.994.319-00, consubstanciado na Portaria n. 2675/IPREV, de 12/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00611313

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosemar Romoaldo Rossa

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3613/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosemar Romoaldo Rossa, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/11/G, matrícula n. 142335-5-01, CPF n. 252.094.009-30, consubstanciado na Portaria n. 2779/IPREV, de 21/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00613871

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Mariloi Spagnol de Quadros

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3614/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Mariloi Spagnol de Quadros, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/E, matrícula n. 2234513-01, CPF n. 643.616.089-20, consubstanciado na Portaria n. 2783/IPREV, de 22/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA  
 Presidente  
 HERNEUS DE NADAL  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00764578  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria Luíza Regina de Córdova Leal  
 3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação  
 Responsável: Adriano Zanotto  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 3552/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Luíza Regina de Córdova Leal, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 192007-3-01, CPF n. 460.627.939-72, consubstanciado na Portaria n. 172/IPREV, de 23/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00776908  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Regina de Souza Alves  
 3. Interessado (a): Secretaria de Estado da Educação  
 Responsável: Patricia de Souza  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3553/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Regina de Souza Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/G, matrícula n. 1646320-01, CPF n. 305.889.109-10, consubstanciado na Portaria n. 198/IPREV, de 29/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00777556

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosane Maria Dums Bail

3. Interessado (a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Patricia de Souza

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3554/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosane Maria Dums Bail, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/G, matrícula n. 1813463-01, CPF n. 420.964.649-00, consubstanciado na Portaria n. 200/IPREV, de 29/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00781901

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Claudete Passig Bruggemann

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Patricia de Souza

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3555/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003,

publicada no DOU de 31/12/03, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Claudete Passig Bruggemann, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/G, matrícula n. 188408-5-01, CPF n. 016.412.119-62, consubstanciado na Portaria n. 191/IPREV, de 28/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00782126

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ceris Helena Golçalves Alves

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3556/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, publicada no DOU de 31.12.03, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Ceris Helena Gonçalves Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/G, matrícula n. 154588-4-01, CPF n. 664.685.239-15, consubstanciado na Portaria n. 299/IPREV, de 13/02/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-13/00634364

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Corina Vacarin Tirelli

3. Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3618/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Corina Vacarin Tirelli, em decorrência do óbito do servidor inativo Mansueto Tirelli da Secretaria de Estado da Fazenda, no cargo de Agente em Atividades Administrativas, matrícula n. 152370-8, CPF n. 052.102.919-87, consubstanciado na Portaria n. 1793/IPREV, de 05/08/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-13/00667530

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Vilte Salete Paniz Pscevozniki

3. Interessado(a): Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3620/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 73 e 92 da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15/12/2000, a Vilte Salete Paniz Pscevozniki, em decorrência do óbito do militar inativo Lóri José Pscevozniki da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula n. 904920-7-01, CPF n. 052.125.969-04, consubstanciado na Portaria n. 1658/IPREV, de 02/08/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-13/00671804
2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Arnaldo João dos Santos
3. Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3621/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Arnaldo João dos Santos, em decorrência do óbito da servidora inativa Maria de Lourdes Simas dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Agentes de Serviços Gerais, nível 3/H, matrícula n. 054546-5-01, CPF n. 018.832.839-49, consubstanciado na Portaria n. 1686/IPREV, de 03/08/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-13/00672371
2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Luiz Pavelski
3. Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3622/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15/12/2000, a Luiz Pavelski, em decorrência do óbito da servidora inativa Neusa Terezinha da Silva Pavelski, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula n. 139282-4-01, CPF n. 162.503.629-91, consubstanciado na Portaria n. 1697/IPREV, de 03/08/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-13/00722301
2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Oscar Wille Scholz
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
- Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3623/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, a Oscar Wille Scholz, em decorrência do óbito da servidora Carminda Ferreira Scholz, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula n. 018322-9, CPF n. 843.213.939-49, consubstanciado na Portaria n. 3029/IPREV, de 15/12/2010, considerado conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-13/00747649
2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Zulma Amaral
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
- Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3624/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, a Zulma Amaral, em decorrência do óbito do servidor Adriano Alexandrino Daniel, da Secretaria de

Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula n. 033700-5, CPF n. 145.529.739-91, consubstanciado na Portaria n. 2601/IPREV, de 09/10/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-13/00748025

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Zenaide Maria Rodrigues

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3641/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de 15/12/2000, a Zenaide Maria Rodrigues, em decorrência do óbito do servidor inativo Maurílio Bento Rodrigues, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula n. 125819-2, CPF n. 245.840.109-00, consubstanciado na Portaria n. 2592/IPREV, de 08/10/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-13/00766198

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Roseni Martins da Silva

3. Interessado(a): Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Patrícia de Souza

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3627/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 73 e 92 da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, a Roseni Martins da Silva, em decorrência do óbito do militar ativo José Jadir Seabra, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Soldado 1ª Classe, matrícula n. 924125-6, CPF n. 812.405.709-53, consubstanciado na Portaria n. 68/IPREV, de 09/01/2013, considerado conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-13/00770039

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Aurélio Assis de Bem

3. Responsável: Patrícia de Souza

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3628/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15/12/2000, a Aurélio de Assis Bem, em decorrência do óbito da servidora Zulma Goulart de Bem, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor Regente de Ensino Primário, matrícula n. 020536-2-01, CPF n. 814.509.749-53, consubstanciado na Portaria n. 84/IPREV, de 10/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 84/IPREV, de 10/01/2013, fazendo constar o nome correto do beneficiário da pensão, na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente



HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-13/00782630  
 2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Terezinha de Oliveira  
 3. Responsável: Adriano Zanotto  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 3629/2014  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 42, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 73 e 92, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15/12/2000, a Terezinha de Oliveira, em decorrência do óbito do militar inativo Vivaldino Lauguer de Oliveira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Soldado 3ª Classe, matrícula n. 904023-4-01, CPF n. 021.613.389-00, consubstanciado na Portaria n. 2919/IPREV, de 08/11/2013, considerado legal conforme análise realizada.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 7. Ata n.: 49/2014  
 8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
**JULIO GARCIA**  
 Presidente  
**HERNEUS DE NADAL**  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

#### ERRATA

Processo n. @PPA-13/00393146

Decisão n. 2482/2014, exarada na Sessão Ordinária de 07/07/2014 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC n. 1513, de 23/07/2014

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Alvina Brandt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Onde se lê no item 6.1 da Decisão: ... Alvina Barndt ...

Leia-se: ... Alvina Brandt ...

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
 Secretário Geral

#### Fundações

1. Processo n.: REP-13/00776665  
 2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades nos Pregões ns. 052 a 054/2013 (Objetos: Aquisição de material esportivo)

3. Interessado(a): Renato Regis  
 4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Desportos - FESPORTE  
 5. Unidade Técnica: DLC  
 6. Decisão n.: 3741/2014  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Não conhecer da Representação em análise, por deixar de preencher os requisitos e formalidades legais, em razão da ausência dos necessários indícios de prova acerca das supostas irregularidades noticiadas, bem como pela ausência de endereço do representante.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 15/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.  
 6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.  
 7. Ata n.: 51/2014  
 8. Data da Sessão: 20/08/2014  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi  
**JULIO GARCIA**  
 Presidente  
**CESAR FILOMENO FONTES**  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP-11/00463310  
 2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades atinentes à criação de novos Centros da UDESC (Meio-Oeste e Vale do Itajaí)  
 3. Interessado(a): Adil Knackfuss Vaz  
 Responsável: Sebastião Iberes Lopes Melo  
 4. Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC  
 5. Unidade Técnica: DCE  
 6. Decisão n.: 3740/2014  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Conhecer o Relatório de Instrução que trata de Representação interposta contra a criação de dois novos Centros de Ensino da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC nas regiões do Vale do Itajaí e Meio-Oeste catarinense, para considerar regulares os atos de criação de dois novos centros, um no meio oeste e outro no Vale do Itajaí (Balneário Camboriú), de nomeação de Diretores de Centros pelo Reitor da UDESC e de implantação do Curso Superior em Engenharia do Petróleo em Balneário Camboriú, integrantes deste Processo, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/00.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado e Responsável nominados no item 3 desta deliberação e à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.  
 6.3. Determinar o arquivamento do Processo.  
 7. Ata n.: 51/2014  
 8. Data da Sessão: 20/08/2014 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi  
**JULIO GARCIA**  
 Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Empresas Estatais

Processo: REC 14/00341458

Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGás

Interessado: Petrobrás Gás S/A - GASPETRO

Assunto: Embargos de Declaração da decisão exarada no processo REC 14/00152728

Decisão Singular: GAC/HJN – 33/2014

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela PETROBRÁS GÁS S/A - GASPETRO, em face da Decisão Singular n. GAC/HJN – 21/2014 proferida nos Embargos de Declaração nº REC-14/00152728 a qual não conheceu o referido Recurso por não atender ao requisito da tempestividade previsto no art. 78, § 1º da Lei Complementar nº 202/2000.

A Decisão Singular Recorrida foi proferida em 09/05/2014 e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 1479, em 03/06/2014.

A Diretoria de Recursos e Reexames (DRR), por meio do Parecer Singular n. 178/2014 (fls. 12-15) sugere o não conhecimento do recurso por não atender ao requisito da tempestividade previsto no art. 78, § 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

Segundo a análise da DRR, os pressupostos de admissibilidade não restaram preenchidos. Os arts. 76, 78 e 79 da LC n. 202/2000 disciplinam os Embargos Declaratórios nos seguintes termos:

Art. 76. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação e tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, cabem os seguintes recursos:

[...]

II- de Embargos de Declaração;

Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de dez dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para *cumprimento da decisão* embargada e *para interposição dos recursos* previstos no art. 76, incisos I, III e IV, desta Lei.

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração. (grifei)

A DRR destaca que os Embargos de Declaração constituem-se no instrumento recursal proposto pela legislação, com a finalidade de sanar vícios na decisão impugnada, seja pela omissão, contradição ou obscuridade, não servindo o meio recursal para reanálise do mérito dos debates já estabelecidos entre o agente público e o Tribunal de Contas.

Além disso, para serem conhecidos os Embargos de Declaração, cabe ao embargante observar o prazo legal para sua propositura - 10 dias a contar da publicação da decisão recorrida -, sendo que no presente feito a Decisão Singular nº GAC/HJN - 21/2014 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nº 1479, em 03/06/2014, sendo que Recorrente protocolou o presente Recurso em 30/06/2014, extrapolando, portanto, o prazo previsto no art. 78 da LC 202/2000.

Destaca-se ainda, que os argumentos apresentados pelo Embargante não são aptos para superar a intempestividade do presente Recurso, uma vez que não há inexistências materiais ou erros de cálculo a serem corrigidos ou retificados conforme determina o parágrafo primeiro do art. 135, do Regimento Interno.

Quanto às demais hipóteses previstas nos incisos I a III do parágrafo primeiro do mencionado art. 135, elas não são aplicáveis aos Embargos de Declaração, pois são incompatíveis com o pressuposto desta espécie recursal que é a correção de obscuridade, omissão ou contradição da Decisão recorrida.

Considero, ainda, que já houve trânsito em julgado da decisão proferida no REC n. 13/00128663, uma vez o presente recurso foi interposto em 30.06.2014, sendo que a data limite era 13.06.2014 (dez dias contados da publicação em 03.06.2014).

Assim, não há que se falar de efeito suspensivo de recurso que não foi conhecido por intempestivo.

Há que se salientar ainda, que a interposição dos presentes embargos, além de intempestiva é claramente inadequada, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 78, *caput* da LC 202/00 ou mesmo do art. 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Finalmente, em que pese a sugestão da DRR, entendo incabível qualquer manifestação a respeito do cumprimento de decisão nos autos originários (RLA n. 11/00379107).

Diante das razões acima DECIDO:

1. Não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração n. 14/00341458 interposto contra a Decisão Singular n. GAC/HJN – 21/2014 prolatada no Recurso de Embargos de Declaração n. 14/00152728 por não atender aos requisitos da tempestividade e inadequação.

2. Dar ciência da Decisão e do Parecer da Diretoria de Recursos e Reexames à Petrobrás Gás S.A. – Gaspetro, à Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGás – e ao Procuradores constituídos nos autos.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Florianópolis, em 02 de setembro de 2014.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

1. Processo n.: RLI 14/00157797

2. Assunto: Inspeção Ordinária - Atraso na remessa das informações do Sistema e-Sfinge relativas ao 6º bimestre do exercício de 2012

3. Responsável: Enori Barbieri

4. Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0694/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao atraso na remessa das informações do Sistema e-Sfinge relativas ao 6º bimestre do exercício de 2012 da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina-CIDASC.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 05 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DCE n. 209/2014;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório DCE n. 0209/2014, que trata da verificação de cumprimento dos prazos regulamentares relativos à remessa de dados e informações em meio eletrônico ao Tribunal de Contas (Sistema e-Sfinge), pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC.

6.2. Considerar irregular, nos termos do art. 36, §2º, letra "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, o atraso na remessa e confirmação das informações referentes ao 6º bimestre do exercício de 2012, via Sistema e-Sfinge, pela CIDASC, por descumprir o prazo estabelecido no art. 3º, inciso VI, da Instrução Normativa n. TC-004/2004, com a redação dada pela Instrução Normativa n. TC-001/2005.

6.3. Aplicar ao Sr. Enori Barbieri - Presidente da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, CPF n.114.341.041-68, com fundamento no art. 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 2000, c/c o art. 109, inciso VII, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em face ao atraso na remessa e confirmação das informações do sexto bimestre (meses de novembro e dezembro) de 2012, via sistema e-Sfinge, que implica em descumprimento da Instrução Normativa n. TC-04/2004, alterada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005, c/c os arts 3º e 4º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao

Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Recomendar à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC que:

6.4.1. observe rigorosamente os prazos para remessa de dados relativos ao Sistema e-Sfinge ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida na Instrução Normativa n. TC-04/2004, com a redação da Instrução Normativa n. TC-01/2005;

6.4.2. na hipótese de ocorrerem fatos imprevistos ou impeditivos da remessa de dados nos prazos fixados ou que impliquem no atraso da remessa, que comunique imediatamente o fato a este Tribunal de Contas.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Enori Barbieri - Presidente da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC.

7. Ata n.: 51/2014

8. Data da Sessão: 20/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00376371

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Jaime da Silveira

3. Responsável: Cleverson Oliveira

4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3575/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Jaime da Silveira, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, padrão SAU-06/J, matrícula n. 876, CPF n. 179.155.119-04, consubstanciado no Ato n. 1.440, de 15/05/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Poder Judiciário

1. Processo n.: APE-12/00374670

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ari Antônio Scheren

3. Responsável: Cleverson Oliveira

4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3574/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Mandado de Segurança n. 2014.008768-9, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Ari Antônio Scheren, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, padrão ANM-9/G, matrícula n. 2154, CPF n. 195.220.029-68, consubstanciado no Ato n. 1466, de 15/05/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Administração Pública Municipal

### Agronômica

1. Processo n.: RLA 12/00379125

2. Assunto: Auditoria Operacional acerca de supostas irregularidades no serviço de transporte escolar oferecido pelo município aos alunos da rede pública de ensino

3. Responsável: José Ercolino Menegatti

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agronômica

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão n.: 3749/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Plano de Ação apresentado pela Prefeitura Municipal de Agronômica.

6.2. Aprovar o Plano de Ação apresentado, nos termos e prazos propostos, tendo a natureza de compromisso acordado entre o Tribunal de Contas e a Prefeitura Municipal de Agronômica, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013.

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Agronômica o encaminhamento a este Tribunal de Relatórios Parciais de Acompanhamento do Plano de Ação até 31/10/2014 o primeiro e o segundo até 30/11/2015, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013.

6.4. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais (DAE) deste Tribunal o monitoramento da implementação das medidas propostas, nos termos do art. 7º da Resolução n. TC-79/2013.

6.5. Determinar à Secretaria-geral (SEG) deste Tribunal que autue Processo de Monitoramento (PMO) quando do recebimento do primeiro Relatório Parcial de Acompanhamento do Plano de Ação, nos termos da Portaria n. TC-638/2007, com o pensamento do

presente processo (RLA-12/00379125), conforme art. 10 da Resolução n. TC-79/2013.

6.6. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Agronômica.

7. Ata n.: 51/2014

8. Data da Sessão: 20/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLI-13/00464507

2. Assunto: Inspeção Ordinária - Ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 1º bimestre de 2013

3. Responsável: José Ercolino Menegatti

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agronômica

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0688/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Inspeção Ordinária acerca da ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge, relativas ao 1º bimestre de 2013, da Prefeitura Municipal de Agronômica.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 11 e 12 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à audiência, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 5537/2013;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregular, na forma do artigo 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o atraso tratado no item 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. José Ercolino Menegatti - Prefeito Municipal de Agronômica, CPF n. 342.201.359-87, multa prevista no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo atraso de 141 dias na remessa e confirmação das informações do 1º bimestre, via sistema e-Sfinge, em descumprimento ao que determina o art. 3º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c a Instrução Normativa n. TC-04/2004, na redação dada pela Instrução Normativa n. 01/2005, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 5537/2013, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 51/2014

8. Data da Sessão: 20/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLI-13/00512412

2. Assunto: Inspeção Ordinária acerca da ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 2º bimestre de 2013

3. Responsável: José Ercolino Menegatti

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agronômica

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0689/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Inspeção Ordinária acerca da ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge, relativas ao 2º bimestre de 2013, da Prefeitura Municipal de Agronômica.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 10 e 11 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 4734/2013;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Agronômica, com abrangência sobre a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativos ao 2º bimestre de 2013, para considerar irregular, na forma do artigo 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o atraso tratado no item 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. José Ercolino Menegatti - Prefeito Municipal de Agronômica, CPF n. 342.201.359-87, multa prevista no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo atraso de 84 dias na remessa e confirmação das informações do 2º bimestre, via sistema e-Sfinge, em descumprimento ao que determina o art. 3º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c a Instrução Normativa n. TC-04/2004, na redação dada pela Instrução Normativa n. 01/2005, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 4734/2013, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 51/2014

8. Data da Sessão: 20/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Balneário Piçarras

Processo nº: REP-14/00026854

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Responsável: Leonel José Martins, Prefeito Municipal

Representante: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), através de seus Procuradores, Drs. Ivan Cesar Fischer Junior e Adriano Fuga Varela

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 001/2014, lançado pela Prefeitura de Balneário Piçarras.

Decisão Singular nº GAC-LEC-007/2014

Os presentes autos tiveram origem em Representação (protocolo n. 000957/2014, de 29/01/2014) promovida pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), através de seus Procuradores, Drs. Ivan Cesar Fischer Junior e Adriano Fuga Varela (Procuração e substabelecimento às fls. 21/22), acerca de supostas irregularidades do Edital de Pregão Presencial n. 001/2014-FUNSAN, expedido pela Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras através do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, com a finalidade de efetuar a contratação da prestação de serviços de operação, manutenção e gerenciamento do sistema de abastecimento de água do Município de Balneário Piçarras, com valor mensal orçado de R\$ 395.507,03 (Anexo II do Edital).

Informa a Empresa Estatal Representante que o objeto licitado faz parte de concessão vigente, além de o assunto ser objeto de ação judicial (2ª Vara Cível da Comarca de Balneário Piçarras), tudo constando dos documentos juntados (fls. 23/94).

O processo seguiu o trâmite regulamentar, verificando-se que mediante o Relatório n. 14/2014 a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) propôs conhecer da Representação e determinar a sustação cautelar da licitação em decorrência da: a) inviabilidade técnica da licitação; e b) a adoção de modalidade licitatória imprópria, em prejuízo do princípio da competitividade (fls. 95/98).

Houve pedido de redistribuição dos autos pelas razões constantes às fls. 99.

Logo após, o ilustre Relator à época, Conselheiro Julio Garcia, nos termos constantes da Decisão Singular n. 002/2014, conhece da Representação e determina a sustação cautelar do procedimento licitatório (fls. 101/103).

A sustação da licitação pela Prefeitura de Balneário Piçarras é comprovada por meio de cópia da publicação de aviso no Diário Oficial do Estado n. 19.758, de 13/02/2014, p. 19 (fls. 110).

Ao retomar os autos, a Diretoria Técnica promoveu o exame de todas as inconsistências mencionadas na peça inicial e propôs a audiência do Sr. Prefeito Municipal acerca dos itens que descreve, além de ratificar a sustação da licitação até decisão final do Tribunal de Contas (Relatório n. DLC-058/2014, fls. 111/113).

Ouvido o Ministério Público de Contas (Parecer n. MPTC/23518/2014, fls. 114), o eminente Relator exarou Despacho (fls. 115), que autoriza a realização da audiência, ressalvando que deve ser mantida a sustação cautelar do certame.

Feita a notificação, reuniram-se aos autos os documentos de fls. 119/122, introduzidos pelo Ofício n. 037/2014 firmado pela Sra. Procuradora-Geral do Município de Balneário Piçarras, que comunica que a Administração optou pela anulação da licitação (protocolo n. 014384, de 30/07/2014). Constam cópias: do Diário Oficial do Estado de 13/05/2014, que publica aviso de anulação do Pregão Presencial n. 001/2014 e de extrato divulgado no Mural da Prefeitura de Balneário Piçarras.

Em derradeira manifestação, a Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório n. 472/2014, através do qual propõe, depois de caracterizar a anulação do certame, o arquivamento dos presentes autos (fls. 124/126).

Em igual sentido o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. MPC/27369/2014 (fls. 127).

É o relatório.

- Manifestação do Relator

Com efeito, a divulgação da anulação do Edital de Pregão Presencial n. 001/2014 lançado pela Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, através do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental (FUNSAN), define a perda do objeto a que se referem estes autos, não subsistindo quaisquer das medidas adotadas. Impõe-se o seu arquivamento nos moldes propostos pela Diretoria Técnica.

Sob essas circunstâncias, decido:

1. Determinar o arquivamento do presente processo decorrente de representação proposta pela CASAN acerca do Edital de Pregão Presencial n. 001/2014-FUNSAN, da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, em virtude da anulação do certame, com base no Relatório de Reinstrução n. DLC-472/2014, e no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-05/2008, de 27 de agosto de 2008.

2. Dar ciência desta decisão à Representante - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras.

3. À SEG/DICE, para publicação.

Florianópolis, 29 de agosto de 2014.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

## Blumenau

1. Processo n.: APE-12/00337554

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Elenise Márcia Militzer

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3572/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), com fundamento no art. 6º e seus incisos, da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Elenise Márcia Militzer, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, classe B4I, nível A, matrícula n. 106208, CPF n. 312.611.329-04, consubstanciado no Ato n. 3039/2012, de 29/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Adirécio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Chereim

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00428606

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Margarida Uliano

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3577/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra permanente), com fundamento no art. 40, §§ 1º, III, "a", e 3º, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Maria Margarida Uliano, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador, classe A4I, nível B, matrícula n. 185558, CPF n. 416.753.049-04, consubstanciado na Portaria n. 3203/2012, de 11/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Braço do Norte

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 73469/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 4212, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ademir da Silva Matos, Chefe do Poder Executivo do Município de Braço do Norte, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 38.582.845,68 e o resultado foi de R\$ 28.343.830,74, o que representou 73.46% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.  
Florianópolis, 2 de setembro de 2014

Kliwer Schmitt  
Diretor

## Chapadão do Lageado

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 73472/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 4234, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. José Bráulio Inácio, Chefe do Poder Executivo do Município de Chapadão do Lageado, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Chapadão do Lageado, no 1º Semestre de 2014, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.  
Florianópolis, 2 de setembro de 2014

Kliwer Schmitt  
Diretor

1. Processo n.: APE-12/00433863

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Animeri Rocha

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3578/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003 com alterações da EC 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Animeri Rocha, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B4I-H, matrícula n. 179434, CPF n. 569.553.599-91, consubstanciado na Portaria n. 3180/2012, de 29/06/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Chapecó

1. Processo n.: APE-12/00511333

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ormíria Alves Chiella

3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Chapecó

Responsável: Américo do Nascimento Júnior

4. Unidade Gestora: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3645/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com

fundamento no art. 40, §§ 1º, III, "b", 3º e 8º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ormíria Alves Chiella, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, nível 01112/0/0, matrícula n. 12457, CPF n. 479.706.420-04, consubstanciado no Decreto n. 26.656, de 25/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI -, na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato de aposentadoria, fazendo constar o nome correto da servidora aposentada (Ormíria Alves Chiella).

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

7. Ata n.: 51/2014

8. Data da Sessão: 20/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Cunha Porã

1. Processo n.: RLI-13/00513303

2. Assunto: Inspeção Ordinária - Ausência ou atraso das informações do e-Sfinge relativas ao 2º bimestre de 2013

3. Responsável: Jairo Rivelino Ebeling

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunha Porã

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0690/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Inspeção Ordinária - Ausência ou atraso das informações do e-Sfinge relativas ao 2º bimestre de 2013 da Prefeitura Municipal de Cunha Porã.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 10, dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 5394/2013;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o atraso tratado no item 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Jairo Rivelino Ebeling - Prefeito Municipal de Cunha Porã, CPF n. 949.929.169-53, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do atraso de 71 (setenta e um) dias na remessa e confirmação das informações do 2º bimestre de 2013, via sistema e-Sfinge, em descumprimento ao que determina o art. 3º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c a Instrução Normativa n. TC-04/2004, na redação dada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 5394/2013, ao Sr. Jairo Rivelino Ebeling - Prefeito Municipal de Cunha Porã.

7. Ata n.: 51/2014

8. Data da Sessão: 20/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

## Criciúma

1. Processo n.: PCA 11/00265276

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010

3. Responsável: Agenor Daufenbach Júnior

4. Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano de Criciúma (CODEPLA)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0701/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2010 referentes a atos de gestão da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano de Criciúma (CODEPLA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2010 referentes a atos de gestão da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano de Criciúma (CODEPLA), e dar quitação ao Responsável.

6.2. Recomendar ao liquidante nomeado da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano de Criciúma (CODEPLA) que sejam observados os procedimentos de extinção da Companhia (arts. 216 e 219 da Lei - federal - n. 6.404/76), com registro da ata da AGE que consignou a extinção registrada junto à JUCESC.

6.3. Ressalvar que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Criciúma.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Companhia de Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano de Criciúma (CODEPLA).

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Curitibanos

1. Processo n.: APE-12/00468578
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Natália da Silva Lourenço
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Curitibanos  
Responsável: Wanderley Teodoro Agostini
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3579/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e com as alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c III do art. 27 da Lei Complementar Municipal 15/2000, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Maria Natália da Silva Lourenço, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Servente/Merendeira, nível A-01, matrícula n. 235512, CPF n. 961.057.049-68, consubstanciado na Portaria n. 974/2012, de 03/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken  
JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Gaspar

1. Processo n.: REP-08/00434293
2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de irregularidades afetas ao Contrato n. SAF-211/2005 e seu 1º Termo Aditivo
3. Interessados: Luiz Carlos Reinert, Rubens Benevenuto, Celso de Oliveira e André Pasqual Waltrick  
Procuradores constituídos nos autos: Newton César Pilau e Aurélio Marcos de Souza (de Adilson Luís Schmitt)
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 3742/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Julgar improcedente a Representação em face da inexistência das irregularidades suscitadas pelos representantes e, sob o mesmo fundamento, considerar regulares as contas pertinentes à tomada de

contas especial n. 01/2011, instaurada no âmbito do Município de Gaspar.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Gaspar que, doravante, observe atentamente o disposto no art. 65 da Lei n. 8.666/93, de modo a expressamente explicitar as justificativas que embasam as alterações de seus contratos.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Sr. Adilson Luís Schmitt - ex-Prefeito daquele Município, e aos procuradores constituídos nos autos.

6.4. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 51/2014

8. Data da Sessão: 20/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Imaruí

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 73467/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 4202, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Manoel Viana de Sousa, Chefe do Poder Executivo do Município de Imaruí, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 10.858.225,83 e o resultado foi de R\$ 9.290.040,24, o que representou 85,56% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 2 de setembro de 2014

Kliwer Schmitt  
Diretor

## Irati

1. Processo n.: DEN-14/00260377
2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo a cessão de uso de área pública
3. Interessado(a): Maurício Eduardo Zanella
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irati
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão n.: 3748/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:



6.1. Não conhecer da Denúncia apresentada pelo Sr. Maurício Eduardo Zanella, por deixar de preencher os requisitos e formalidades preconizados no art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 96, caput e §4º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001).

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Itati.

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 51/2014

8. Data da Sessão: 20/08/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Itá

1. Processo n.: RLA 12/00273807 (Apenso o Processo n. RLA-13/00594710)

2. Assunto: Auditoria Ordinária para análise do controle patrimonial, controle financeiro, faturamento, receitas e despesas, com abrangência ao período de 1º/01/2011 a 30/04/2012

3. Responsáveis: Leodecir Vedovatto (1º/01/2011 a 15/04/2012) e Luciano Hermínio Viott (16/04/2012 a 23/04/2013)

4. Unidade Gestora: Itá Hidromineral S.A.

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 3746/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer dos Relatórios DCE/Insp.3/Div.9 de Auditoria ns. 371/2012 (Processo n. RLA-12/00273807) e 462/2013 (Processo n. RLA-13/00594710) e de Instrução n. 018/2014 (Processo n. RLA-12/00273807), para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos e procedimentos tratados nos itens 2.1 a 2.8 do Relatório de Instrução DCE/Insp.3/Div.9 n. 18/2014.

6.2. Determinar ao Sr. Diretor-Presidente da Itá Hidromineral S/A que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta deliberação do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, comprove a esta Corte de Contas o cumprimento das determinações expostas a seguir:

6.2.1. Adotar medidas para estancar e/ou reduzir os prejuízos acumulados e buscar soluções efetivas e definitivas para a resolução da situação deficitária, exercendo com cuidado e diligência todo ato administrativo, conforme art. 153 da Lei n. 6.404/1976;

6.2.2. Disciplinar a acumulação de cargos de seus diretores, a fim de evitar a acumulação irregular como a ocorrida com os diretores (antigos e atuais), que exerciam/exercem, concomitantemente, cargos em comissão no Município de Itá, incompatíveis de serem exercidos pela mesma pessoa, ante os conflitos de interesse entre as duas entidades e incompatibilidade de horários de atuação em cada uma delas, conforme determina o art. 37, XVI, da Constituição Federal;

6.2.3. Providenciar a regularização da remuneração dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, convocando uma Assembleia Geral para fixar as respectivas remunerações, de forma a se adequar às regras previstas nos arts. 145, 152 e 162 da Lei n. 6.404/1976;

6.2.4. Notificar o Conselho Fiscal da Itá Hidromineral S/A para que atue efetivamente com maior dedicação e empenho com a coisa

pública, buscando o pleno exercício da cidadania e o bem coletivo, conforme determina o art. 163 da Lei n. 6.404/1976;

6.2.5. Exercer controle efetivo sobre o seu faturamento, maior empenho e transparência com a coisa pública, para espelhar a realidade, assim como enviar estudos e recursos para adquirir sua própria sede e, dessa forma, buscar a separação jurídica e administrativa entre a Prefeitura de Itá e a Itá Hidromineral S/A, além de registrar em sua contabilidade todos os fatos que provoquem alteração patrimonial, de forma a demonstrar a real situação da empresa, em obediência aos princípios contábeis da entidade e da competência, conforme previsto nos arts. 4º e 9º da Resolução CFC n. 750/1993;

6.2.6. Identificar o imóvel de sua propriedade e comprovar a este Tribunal que a limpeza e a manutenção nos locais adequados estão sendo realizadas pelo Município de Itá, nos termos da Cláusula 9ª, IX, do Contrato de Concessão n. 132/2012, que sucedeu o Contrato de Concessão n. 079/2004;

6.2.7. Estruturar seu sistema de controle interno ou, se melhor convir, que formalize termo de cooperação/convênio com controle interno do Município de Itá, para que seja realizado o devido controle interno na empresa, conforme arts. 70 e 74 da Constituição Federal e 11, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

6.2.8. Fomentar a sua atividade a fim de exercer o seu papel econômico e social junto ao Município de Itá e região, levando-se em conta os apontamentos do Conselho de Administração e "Grupo de Estudo", constituído especificamente para analisar a situação da estatal.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Itá Hidromineral S/A, à Prefeitura Municipal de Itá, ao Órgão Central de Controle Interno daquele Município, à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Itá, aos Srs. Jaime Bonatto, Luiz Carlos Puntel e Milvo Zancanaro e à Sra. Dione Mara Somense,

7. Ata n.: 51/2014

8. Data da Sessão: 20/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: LCC 12/00219438

2. Assunto: Inexigibilidades de Licitação ns. 13 e 14/2011 e respectivos contratos (Objeto: Prestação de serviços jurídicos)

3. Responsáveis: Egídio Luiz Gritti, Marcos Antônio Hall, Solange Cordeiro dos Santos Bach, Paulo Tatim & Advogados Associados S/S e Advocacia José Patrício Neves da Fontoura

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itá

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 3751/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, uma vez que as supostas irregularidades constatadas resultaram em dano ao erário no montante de R\$ 409.680,00.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, com fundamento no art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. EGÍDIO LUIZ GRITTI - ex-Prefeito Municipal de Itá, CPF n. 345.870.399-34, e MARCOS ANTÔNIO HALL - Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Itá em 2011, CPF n. 521.876.249-00, da Sra. SOLANGE CORDEIRO DOS SANTOS BACH - Presidente da

Comissão de Licitações daquela unidade gestora em 2011, CPF n. 898.334.739-20, e do escritório PAULO TATIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ n. 02.045.254/0001-51, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.2.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca do dano ao erário no montante de R\$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais), relativo à contratação do escritório de advocacia Paulo Tatim & Advogados Associados S/S pelo valor de R\$ 73.000,00, através do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 13/2011, para a interposição de Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, em valores muito acima aos praticados no mercado, tendo em vista a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, em ofensa ao princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, com fundamento no art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. EGÍDIO LUIZ GRITTI e MARCOS ANTÔNIO HALL, da Sra. SOLANGE CORDEIRO DOS SANTOS BACH - já qualificados, e do escritório ADVOCACIA JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA, CNPJ n. 10.717.596/0001-07, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.3.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item 6.3 retroexposto, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca do dano ao erário no montante de R\$ 343.180,00 (trezentos e quarenta e três mil cento e oitenta reais), referente à contratação do escritório de Advocacia José Patrício Neves da Fontoura pelo valor de R\$ 345.000,00, através do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 14/2011, para o ajuizamento de Medida Cautelar perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em valores muito acima aos praticados no mercado, tendo em vista a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, em ofensa ao princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao Município de Itá.

7. Ata n.: 51/2014

8. Data da Sessão: 20/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditore(s) presente(s): Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Jaraguá do Sul

1. Processo n.: APE-12/00476082

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Wally Mesch Maggioni

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Responsável: Francisco Rodrigues

4. Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3580/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Wally Mesch Maggioni, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Orientadora Educacional, classe 7, letra "H", matrícula n. 3610, CPF n. 483.502.909-78, consubstanciado na Portaria n. 355/2012-ISSEM, de 23/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Joinville

1. Processo n.: APE-12/00484182

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Odenilde Nogueira Martins

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Ingo Butzke

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3581/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), com fundamento no art. 6, Emenda Constitucional n. 41/03, c/c art. 34-A, da Lei Municipal n. 4.076/99 (após LM 5.160/04), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Odenilde Nogueira Martins, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de 6º ao 9º Anos do Ensino Fundamental - Língua Portuguesa, nível P440C8, matrícula n. 22021, CPF n. 251.404.349-20, consubstanciado no Decreto n. 19.543, de 11/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00537995
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de José Jurandim Pereira
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville  
Responsável: Ingo Butzke
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3582/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e art. 40, §1º, inciso III, "a", da Constituição federal, c/c art. 34B da Lei (municipal) n. 4076/99, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de José Jurandim Pereira, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Terapeuta Ocupacional, nível 15K, matrícula n. 10244, CPF n. 193.722.219-53, consubstanciado no Decreto n. 19.593/2012, de 27/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cheram

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00010158
2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Isabel Becher dos Santos
3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville  
Responsável: Ingo Butzke
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3631/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 6º - A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Isabel Becher dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Técnico em Nível Médio, nível 12A, matrícula n. 16554, CPF n. 683.754.689-91, consubstanciado no Decreto n. 19.618, datado de 27/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cheram

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00011804
2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Lea Lopes Soares
3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville  
Responsável: Ingo Butzke
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3632/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no artigo 6º - A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Lea Lopes Soares, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional I - Servente, nível 6A, matrícula n. 13947, CPF n. 419.422.309-82, consubstanciado no Decreto n. 19.618, de 27/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cheram

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00012525
2. Assunto: Ato de Retificação da Aposentadoria de Márcia Maria dos Anjos
3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville  
Responsável: Ingo Butzke
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3633/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro da retificação da aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento art. 6º - A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Márcia Maria dos Anjos, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de 1ª a 4ª Série do 1º Grau, nível P440C0, matrícula n. 12974, CPF n. 746.981.849-91, consubstanciado no Decreto n. 19.618, datado de 27/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00013254

2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Maria da Graça Martins

3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Ingo Butzke

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3634/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 6º - A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria da Graça Martins, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional I - Servente, nível 6A, matrícula n. 3997, CPF n. 948.784.989-00, consubstanciado no Decreto n. 19.618, datado de 27/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00024612

2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Rosângela Luiz Pereira

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Ingo Butzke

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3583/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosângela Luiz Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo II - Escriturário, nível 7A, matrícula n. 18685, CPF n. 632.803.889-53, consubstanciado na Portaria n. 19.618, de 27/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00024701

2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Rosinéia Soethe Monteiro de Oliveira

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Ingo Butzke

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3584/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosinéia Soethe Monteiro de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Educadora, nível P440D8, matrícula n. 14419, CPF n. 683.936.019-91, consubstanciado no Decreto n. 19.618, de 27/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
**JULIO GARCIA**  
 Presidente  
**CESAR FILOMENO FONTES**  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00025503  
 2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Sovenir José Ostetto  
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville  
 Responsável: Ingo Butzke  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 3585/2014  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sovenir José Ostetto, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Motorista, nível 7A, matrícula n. 22320, CPF n. 235.941.527-15, consubstanciado no Decreto n. 19.618, de 27/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.  
 7. Ata n.: 49/2014  
 8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
**JULIO GARCIA**  
 Presidente  
**CESAR FILOMENO FONTES**  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00031589  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Inês Gonçalves Rodrigues  
 3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville  
 Responsável: Carlito Merss  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 3635/2014  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 40, §5º, da Constituição Federal/88, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Inês Gonçalves Rodrigues, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental - Geografia, nível P440E8, matrícula n. 13118, CPF n.

585.327.579-87, consubstanciado no Decreto n. 19.712, de 25/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.  
 7. Ata n.: 49/2014  
 8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
**JULIO GARCIA**  
 Presidente  
**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR**  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00031740  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ivanildes Isabel Correa  
 3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville  
 Responsável: Carlito Merss  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 3636/2014  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal e na Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ivanildes Isabel Correa, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional I - Servente, nível 6A, matrícula n. 17132, CPF n. 312.958.199-53, consubstanciado no Decreto n. 19.724/2012, de 25/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.  
 7. Ata n.: 49/2014  
 8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
**JULIO GARCIA**  
 Presidente  
**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR**  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00135015  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Kátia Regina Schroeder  
 3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville  
 Responsável: Carlito Merss  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 3637/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Kátia Regina Schroeder, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor Educação Infantil, nível P440F8, matrícula n. 8.125, CPF n. 461.433.869-00, consubstanciado no Decreto n. 19.901, de 14/12/2012, com efeitos a partir de 1º/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00213008

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Jucélia Nídia Gonçalves Tavares

3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3638/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jucélia Nídia Gonçalves Tavares, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Auxiliar de Educador, nível 9A, matrícula n. 36216, CPF n. 817.266.279-34, consubstanciado no Decreto n. 20.074, de 29/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00278207

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Marlene Inácio da Rosa Thiesen

3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3639/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e com as alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marlene Inácio da Rosa Thiesen, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Bibliotecário, nível 15G, matrícula n. 13080, CPF n. 190.792.657-72, consubstanciado no Decreto n. 20.189, de 20/02/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00514466

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de José Irineu Klock da Silva

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3595/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de José Irineu Klock da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 6 C, matrícula n. 5691, CPF n. 379.884.509-30, consubstanciado no Decreto n. 20.678, de 24/05/2013, com efeitos a partir de 1º/06/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA  
 Presidente  
 HERNEUS DE NADAL  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-14/00135980  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Carmen Lúcia Borges  
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville  
 Responsável: Udo Döhler  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 3558/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Carmen Lúcia Borges, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor 1-5 Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P440F2, matrícula n. 8432, CPF n. 512.572.119-00, consubstanciado no Decreto n. 21.702, de 17/12/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 49/2014  
 8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 LUIZ ROBERTO HERBST  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-14/00140207  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Nara Nalu de Oliveira Siementkowski  
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville  
 Responsável: Udo Döhler  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 3559/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Nara Nalu de Oliveira Siementkowski, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor 1-5 Ano do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P440F8, matrícula n. 8483, CPF n. 449.849.959-04, consubstanciado no Decreto n. 21.691, de 17/12/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 49/2014  
 8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 LUIZ ROBERTO HERBST  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-14/00141793  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Sônia Regina de Almeida Burg Winter  
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville  
 Responsáveis: Ingo Butzke e Marcia Helena Valério Alacon  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 3560/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 34-A, I a IV, e parágrafo único, da Lei (municipal) n. 4.076/1999, c/c art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Sônia Regina de Almeida Burg Winter, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P440C8, matrícula n. 28314, CPF n. 380.376.379-72, consubstanciado no Ato n. 21.699, de 17/12/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 49/2014  
 8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 LUIZ ROBERTO HERBST  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-14/00291256  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Elizabeth Ferreira da Silva  
 3. Responsável: Udo Döhler  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 3642/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.

47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Elizabeth Ferreira da Silva, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, ocupante do cargo de Psicólogo, nível 15H, matrícula n. 67, CPF n. 247.121.756-72, consubstanciado no Decreto n. 21.995, de 25/02/2014, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00292066

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ivani Zimmermann Canteli

3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3643/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ivani Zimmermann Canteli, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, nível P120F8, matrícula n. 11567, CPF n. 476.894.129-04, consubstanciado no Decreto n. 21.998, de 25/02/2014, considerado legal conforme análise realizada, por força de sentença judicial proferida nos autos n. 038125016678, oriundos da Comarca de Joinville.

6.2. Comunicar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE que acompanhe o feito judicial (autos n. 038125016678), informando a este Tribunal de Contas quando do respectivo trânsito em julgado, bem como informe as providências adotadas em observância à decisão judicial definitiva a ser proferida.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00297297

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Odirce Samezima

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3562/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal e art. 36, da Lei Municipal n. 4.076/1999, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Odirce Samezima, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível 6B, matrícula n. 15844, CPF n. 017.128.409-75, consubstanciado no Decreto n. 22.007, de 25/02/2014, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-14/00037201

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Zilma Marlene Henning

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3557/2014

O TRIBUNAL PLENO, O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, c/c art. 53, I e art. 62, II da Lei (municipal) n. 4.076/99, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, a Zilma Marlene Henning, em decorrência do óbito do servidor Geraldo Henning, da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo de Fabricador de Tubos, matrícula n. 23924, CPF n. 513.881.549-00, consubstanciado no Decreto n. 21.592, de 26/11/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
JULIO GARCIA

Presidente



LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: DEN 12/00560709
2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na não observância da ordem cronológica no pagamento de exigibilidades nos exercícios de 2009 a 2011
3. Responsável: Carlito Merss  
Procuradores constituídos nos autos:  
Raquel Maria de Jesus (de USE Locadora de Veículos Ltda.)  
Miquéais Abdel Mellos de Quadro e Francisco de Assis Luciano da Rosa (de Carlito Merss)
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0697/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Denúncia de irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Joinville nos exercícios de 2009 a 2011, concernentes à não observância da ordem cronológica das exigibilidades.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 219 e 220 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 468/2014.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório DMU que trata da verificação da observância da ordem cronológica no âmbito do Município de Joinville nos exercícios de 2009 a 2011, para considerar irregular a inobservância tratada no item 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Carlito Mers - Prefeito Municipal de Joinville no período de 2009 a 2012, CPF n. 248.327.079-49 com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da inobservância da ordem cronológica para o pagamento das exigibilidades da municipalidade nos exercícios de 2009 a 2011, contrariando previsão contida no art. 5º da Lei n. 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 468/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à empresa denunciante, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Joinville.

7. Ata n.: 51/2014

8. Data da Sessão: 20/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Lages

1. Processo n.: DEN 13/00662228
2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo o projeto/execução da revitalização da Avenida Duque de Caxias
3. Interessado(a): Renato Nunes de Oliveira
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 3750/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Denúncia por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 51/2014

8. Data da Sessão: 20/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Marema

1. Processo n.: RLI 13/00628046
2. Assunto: Inspeção Ordinária - Ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 3º bimestre de 2013
3. Responsável: Valdomiro Bevilaqua
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marema
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0693/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Inspeção Ordinária referente à ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 3º bimestre de 2013.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fls. 11 e 12 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DMU n. 1577/2014;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório DMU n. 1577/2014, que trata da verificação do cumprimento dos prazos regulamentares relativos à remessa de dados e informações em meio eletrônico ao Tribunal de Contas (Sistema E-Sfinge), pela Prefeitura Municipal de Marema, para considerar irregular, nos termos do art. 36, § 2º, letra "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, o atraso tratado no item 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Valdomiro Bevilaqua – Prefeito Municipal de Marema, CPF n. 448.373.999-91, multa prevista no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo atraso de 51 (cinquenta e um) dias na remessa e confirmação das informações do

3º bimestre (meses de maio e junho) de 2013, via sistema e-Sfinge, que implica em descumprimento da Instrução Normativa n. TC-04/2004, alterada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005, c/c os arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 202/2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DMU n. 1577/2014, ao Sr. Valdomiro Bevilacqua - Prefeito Municipal de Marema.

7. Ata n.: 51/2014

8. Data da Sessão: 20/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Navegantes

1. Processo n.: DEN 11/00168742

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo remuneração de comissionados, cumprimento do plano de cargos e salários, concessão de aumentos salariais, descumprimento da LRF e repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

3. Interessado(a): Balduino de Souza

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3744/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a Denúncia formulada pelo Sr. Balduino de Souza em desfavor do Sr. Roberto Carlos de Souza - Prefeito Municipal de Navegantes, quanto às supostas irregularidades apontadas com relação ao pagamento diferenciado de salários pertinentes a cargos comissionados, em face da Lei Complementar (municipal) n. 62, de 2009, ao descumprimento do Plano de Cargo e Salários, por não conceder a revisão geral prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e à concessão de aumentos salariais diferenciados em prejuízo a servidores efetivos e contratados temporariamente (ACT's), com base na manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constante do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 01695/2013 (fs. 506 a 511 dos autos).

6.2. Ressalvar que as supostas irregularidades apontadas com relação ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao repasse incorreto dos recursos (duodécimo) devidos ao Legislativo Municipal de Navegantes foram encaminhadas à análise da Diretoria de Controle dos Municípios.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 01695/2013, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Prefeito Municipal de Navegantes e à Diretoria de Controle dos Municípios.

6.4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 51/2014

8. Data da Sessão: 20/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Ouro

1. Processo n.: REP-09/00442409

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na aplicação dos recursos resultantes do Convênio n. 4465/2008-2, celebrado com a SDR de Joaçaba para execução dos serviços de recuperação e manutenção da rodovia SC-458

3. Interessado(a): Carlos Luiz Brandini

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 3745/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a Representação em análise, formulada pelo Sr. Carlos Luiz Brandini, em face da não verificação de qualquer irregularidade no Convênio n. 4465/2008-2, celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Regional de Joaçaba e a Prefeitura Municipal de Ouro.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Ouro e ao Sr. Neri Luiz Miqueloto - ex-Prefeito daquele Município.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 51/2014

8. Data da Sessão: 20/08/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REV 14/00305907

2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. REP-10/00760682 - Representação acerca de irregularidades na Tomada de Preços n. 2/2008 e contrato decorrente (Objeto: Fornecimento, instalação, gerenciamento e manutenção de equipamentos de medição e registro de velocidade)

3. Interessado(a): José Camilo Pastore

Procuradores constituídos nos autos: Luiz Fernando Chaves da Silva e outros

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0692/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da

Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Não conhecer do pedido de Revisão, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 202/2000, do Acórdão n. 1236/2013, de 16/12/2012, exarado no Processo n. REP-10/00760682, por não atender aos pressupostos de admissibilidade quanto ao que segue:

a) o processo de Representação diz respeito à fiscalização de atos e contratos, não se enquadrando na hipótese do caput do art. 83 da Lei Complementar n. 202/2000, que admite a Revisão tão só para os processos de prestação ou tomada de contas;

b) a qualquer das hipóteses dos incisos I a IV do art. 83 da citada Lei.

6.2. Ratificar na íntegra o Acórdão n. 1236/2013.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 064/2014, à Prefeitura Municipal de Ouro, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 51/2014

8. Data da Sessão: 20/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Palhoça

1. Processo n.: REP-12/00353088

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 72/2012 (Objeto: Instalação de 08 lousas digitais nos 8 pedestais, com integração a 8 notebooks e 8 projetores, com fornecimento de material necessário para o seu funcionamento)

3. Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0696/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 72/2012 da Prefeitura Municipal de Palhoça;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 84 e 154 dos presentes autos;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar procedente a Representação em análise, formulada por Marka Comércio de Materiais e Equipamentos de Informática Ltda., em face do Pregão Presencial n. 72/2012.

6.2. Aplicar ao Sr. Ronério Heiderscheidt - ex-Prefeito Municipal de Palhoça, CPF n. 179.763.839-49 com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da desclassificação da empresa representante em razão da exigência impertinente de proposta acompanhada de documento emitido pelo fabricante e comprovando que a licitante é credenciada e qualificada a ministrar treinamento, em confronto com o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 3º da Lei n. 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao

Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à empresa Marka Comércio de Materiais e Equipamentos de Informática Ltda. e à Prefeitura Municipal de Palhoça.

7. Ata n.: 51/2014

8. Data da Sessão: 20/08/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Rio do Sul

1. Processo n.: APE-12/00154557

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ismael Benedito das Neves

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Rio do Sul

Responsável: Milton Hobus

4. Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3569/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), com fundamento no art. 240 da Lei Complementar n. 207/2010, "c", I dos arts. 3º e seguintes da Lei Complementar n. 73/2001, "c", I dos arts. 19 e seguintes do Decreto n. 119 de 21/03/2002 e art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Ismael Benedito das Neves, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Leve, nível D, matrícula n. 124401, CPF n. 292.700.739-04, consubstanciado no Decreto n. 2.382, de 10/02/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

7. Ata n.: 49/2014

8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## São José

1. Processo n.: REP 14/00151080
  2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 005/2014 (Objeto: Prestação de serviços terceirizados)
  3. Interessado(a): Observatório Social de São José (Jaime Luiz Klein e Orlando Antônio Rosa Júnior)
  4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José
  5. Unidade Técnica: DLC
  6. Decisão n.: 3747/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Considerar improcedente a Representação em análise, formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 005/2014, considerando que as alterações promovidas no edital elidiram as supostas irregularidades noticiadas pelo Representante.
  - 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, por meio de seus representantes legais, e à Câmara Municipal de São José.
  - 6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.
  7. Ata n.: 51/2014
  8. Data da Sessão: 20/08/2014 - Ordinária
  9. Especificação do quorum:
  - 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
  10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
  11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi  
JULIO GARCIA  
Presidente  
SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

- 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem (Relator)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
JULIO GARCIA  
Presidente  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0620/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC.13/2004, de 13 de dezembro de 2004,

#### RESOLVE:

Considerar promovido, a partir do mês de julho do corrente exercício, os servidores abaixo relacionados, nos respectivos cargos, de acordo com os níveis e referências que seguem:

#### I - Auditor Fiscal de Controle Externo

- 1) De TC.AFC.15.I para TC.AFC.16.A
  - a) Edison Stieven
  - b) Gilberto Paiva de Almeida
  - c) Waldir Antonio Pereira
- 2) De TC.AFC.15.C para TC.AFC.15.D
  - a) Amilton Opatski
  - b) Janete Correa Espíndola
  - c) Joceline Coelho
  - d) José Carlos do Amarante
  - e) Lauro Pereira Oliveira Junior
  - f) Luiz Isaias Wundervald
  - g) Maria Elza Rodrigues
  - h) Patricia Byanca Furtado
  - i) Silvio Beppler
  - j) Vanilda Joenck Ribeiro
- 3) De TC.AFC.15.B para TC.AFC.15.C
  - a) Jair Antonio Duarte
  - b) João Roberto de Sousa Filho
- 4) De TC.AFC.13.F para TC.AFC.13.G
  - a) Ana Claudia Gomes
  - b) Ana Sophia Beses Hillesheim
  - c) Celso Costa Ramires
  - d) Clarissa Silvestre Vieira Savi
  - e) Claudia Vieira da Silva
  - f) Denise Regina Struecker
  - g) Fernanda Niehues Faustino
  - h) George Brasil Paschoal Pitsica
  - i) Gian Carlo da Silva
  - j) Henrique de Campos Melo
  - k) Ivanice Kretzer Santos
  - l) José Maria da Conceição
  - m) Leonardo Manzoni
  - n) Luiz Alexandre Steinbach
  - o) Maria de Lourdes Silveira Sordi
  - p) Maria do Carmo Jurach Lunardi
  - q) Mirian Francisca Alves Perez
  - r) Moises Hoegenn
  - s) Nelson Costa Junior
  - t) Ricardo Flores Pedrozo
  - u) Ricardo José da Silva
  - v) Rodrigo Luz Glória
  - x) Thais Poersch de Quadros Carvalho Pinto
- 5) De TC.AFC.13.D para TC.AFC.13.E
  - a) Adriana Adriano Schmitt
  - b) Alex Lemos Kravchychyn

## Videira

1. Processo n.: APE-12/00498809
  2. Assunto: Ato de Retificação da Aposentadoria de Sirlei Terezinha Grobe
  3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Videira  
Responsável: Wilmar Carelli
  4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID
  5. Unidade Técnica: DAP
  6. Decisão n.: 3644/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Ordenar o registro da retificação da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sirlei Terezinha Grobe, servidor da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Atendente de Creche, matrícula n. 5330, CPF n. 014.726.299-22, consubstanciado no Decreto n. 10.125/12, de 19/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.
  - 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.
  7. Ata n.: 49/2014
  8. Data da Sessão: 13/08/2014 - Ordinária
  9. Especificação do quorum:

- c) Alexandre Fonseca Oliveira
- d) Alicildo dos Passos
- e) Andreza de Moraes Machado
- f) Andreza Schmidt Silva
- g) Antonio Carlos Boscardin Filho
- h) Cleiton Wessler
- i) Cristiano Reis Mahlmann
- j) Edimeia Liliani Schnitzler
- k) Fabiana Martins Pedro
- l) Fabio Daufenbach Pereira
- m) Fabiola Schmitt Zenker
- n) Fernando Amorim da Silva
- o) Flavia Leitis Ramos
- p) Francielly Stahelin Coelho
- q) Gilceia Schmitz Michels da Cunha
- r) Gilmara Tenfen Warmling
- s) Glaucia Mattjie
- t) Gyane Carpes Bertelli
- u) Helio Silveira Antunes
- v) Iamara Cristina Grossi Oliveira
- x) Janine Luciano Firmino
- w) João Silvio Bonassi Junior
- y) Jozelia dos Santos
- z) Julio Cesar Costa Silva
- a1) Marco Aurelio Souza da Silva
- b1) Monique Portella Wildi Hosterno
- c1) Moughan Larroyd Bonnassis
- d1) Paulo Gustavo Capre
- e1) Raphael Perico Dutra
- f1) Robson Baggentoss
- g1) Sergio Augusto Silva
- h1) Silvia Letícia Listoni
- i1) Thais Schmitz Serpa
- j1) Veronica Lima Correa

## II - Técnico de Atividades Administrativas e de Controle

### Externo

- 1) De TC.TAC.14.C para TC.TAC.14.D
- a) Rosangela Martins bento Medeiros

## III - Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle

### Externo

- 1) De TC.AUC.11.B para TC.AUC.11.C
- a) Elaine Maria Zanellato
- 2) De TC.AUC.10.C para TC.AUC.10.D
- a) Marcelo da Silva Melo
- b) Odson Marcelo Machado
- c) Sueyla Gonçalves da Silva

## IV - Auxiliar Administrativo - Operacional II

- 1) De TC.ONB.7.E para TC.ONB.7.F
- a) Rosaura Duarte de Souza

## V – Motorista Oficial

- 1) De TC.MOO.7.D para TC.MOO.7.E
  - a) Joel de Campos
- Florianópolis, 27 de agosto de 2014.

Julio Garcia  
Presidente

## PORTARIA Nº TC 0621/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 459/2014, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,

### RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, 3% de adicional por tempo de serviço, incidente sobre seus respectivos vencimentos, passando o novo percentual total do adicional conforme segue, com vigência a partir do mês de julho do corrente exercício:

- Ana Sophia Besen Hillesheim: 6%;
- Celso Costa Ramires: 6%;
- Claudia Vieira da Silva: 6%;
- Denise Regina Struecker: 6%;
- George Brasil Paschoal Pitsica: 6%;
- Gian Carlo da Silva: 6%;

- Henrique de Campos Melo: 6%;
  - Ivanice Kretzer Santos: 6%;
  - Joceline Coelho: 21%;
  - Joel José Coelho: 21%;
  - Jovenia Adam Jahn: 6%;
  - Leonardo Manzoni: 6%;
  - Luiz Alexandre Steinbach: 6%;
  - Mirian Francisca Alves Perez: 6%;
  - Moises Hoegenn: 6%;
  - Oldair Schröder: 36%;
  - Ricardo Jose da Silva: 6%;
  - Rodrigo Luz Gloria: 6%;
  - Thais Poersch de Quadros Carvalho Pinto: 6%.
- Florianópolis, 27 de agosto de 2014.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

## PORTARIA Nº TC 0627/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 11 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

### RESOLVE:

Nomear Renata de Oliveira da Silva para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 1º de setembro de 2014

Julio Garcia  
Presidente

## EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 002/2014

ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Convênio do 3º Concurso de Redação com estudantes do 1º ano do ensino médio das escolas públicas estaduais; PARTICIPANTES: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13 e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SED, CNPJ/MF nº 82.951.328/0001-58; DO OBJETO: (1) Alterar o inciso V, do item 3.1, da Cláusula Terceira, passando a ter a seguinte redação: V – arcar com os custos com alimentação e hospedagem dos estudantes e acompanhantes na hipótese de se configurar a premiação prevista no edital envolvendo a viagem à Capital do Estado; (2) Alterar o inciso VI, do item 3.2, da Cláusula Terceira, passando a ter a seguinte redação: VI – recepcionar os estudantes e responsáveis nas atividades que sejam programadas, na hipótese de se configurar a premiação prevista no edital envolvendo viagem à Capital do Estado; (3) Manter inalteradas todas as demais cláusulas e condições do convênio ora aditado, para que formem com o Termo Aditivo um todo único e indivisível para todos os fins e efeitos. DATA DE ASSINATURA: 12 de agosto de 2014; SIGNATÁRIOS: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Julio Garcia, e pela SED, o Secretário de Estado da Educação, Eduardo Deschamps. PROCESSO: ADM 14/80181819

# Licitações, Contratos e Convênios

## AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial sob nº 43/2014, do tipo menor preço, para aquisição de suprimentos de informática para o TCE/SC. A entrega dos envelopes será até às 13:30 horas do dia

16/09/2014 e abertura dos envelopes às 14:00 horas do dia 16/09/2014. O Edital poderá ser retirado no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=201>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas na Coordenadoria de Licitações e Contratações ou através do telefone (48) 3221 3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 14:00h às 18:00h ou, ainda, através do e-mail [daflic@tce.sc.gov.br](mailto:daflic@tce.sc.gov.br). Florianópolis, 02 de setembro de 2014.

Diretor de Administração e Finanças

#### AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2014**, do tipo menor preço, para Aquisição de Material para Coleta Seletiva. A entrega dos envelopes será até as 13:30 horas do dia 17/09/2014 e abertura dos envelopes as 14:00 horas do dia 17/09/2014. O Edital poderá ser retirado no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=201>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas no Departamento de Licitações e Contratos ou através do telefone (48) 32213682, de segunda a sexta-feira, no horário das 14:00h às 18:00h ou, ainda, através do e-mail [daflic@tce.sc.gov.br](mailto:daflic@tce.sc.gov.br). Florianópolis, 02 de setembro de 2014.

Diretor de Administração e Finanças

148.811-2, ocupante do cargo de Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

Florianópolis, 03 de setembro de 2014.

ADERSON FLORES  
Procurador-Geral, em exercício

#### EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 003/2014

CONVENIENTES - O Estado de Santa Catarina, pela Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas e o Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina - CESUSC.

OBJETO - O presente instrumento tem por objeto a concessão de Bolsas de Estágio, para alunos regularmente matriculados e que frequentam cursos de Nível Superior do CESUSC, regulamentado pela Lei Estadual nº 10.864, de 29 de julho de 1998 e suas alterações posteriores.

DO PRAZO E DA VIGÊNCIA - Cinco anos, com vigência a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

DATA E ASSINATURAS - Florianópolis, 03 de setembro de 2014 - Márcio de Souza Rosa, pela PGTC e Betina Ines Backes, pelo CESUSC.

Republicação do Resultado do julgamento do **Pregão nº 35/2014**

**Objeto da Licitação:** Aquisição de equipamentos de informática (tablets, projetores multimídia e monitores).

**Licitantes:** MWV Web Site Comércio de Produtos Eletroeletrônicos Ltda. ME; Zoom Tecnologia Ltda.; MJG Tecnologia e Serviços em Informática Ltda.; BEE2B Informática Ltda.; Niehues Comércio e Representações Ltda.; Comp1 Informática Ltda.; M. H. Perelles ME; Gisiane Matilde Vieira – ME.

**Vencedor:** para o item 01 (tablet) a empresa Comp1 Informática Ltda., pelo valor unitário de R\$ 1.764,90; para o item 02 (projeto multimídia) a empresa Zoom Tecnologia Ltda. pelo valor unitário de R\$ 2.280,00; para o item 03 (monitores), a empresa BEE2B Informática Ltda, pelo valor unitário de R\$ 349,00.

Florianópolis, 29 de agosto de 2014.

Pregoeiro

## Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

#### PORTARIA PGTC Nº 025/2014

O PROCURADOR GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art.107 da Lei Complementar nº 202/2000 e art.29 da Lei Complementar nº 297/2005, bem como considerando as disposições contidas no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e o art. 67 da Lei Complementar nº 412/2008,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA voluntária, com proventos integrais, atualizados de acordo com o art.72 da Lei Complementar nº 412/2008, ao Procurador MARCIO DE SOUSA ROSA, matrícula